



TC 004.867/2018-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA

Responsável: Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação/audiência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, Prefeito Municipal de Pirapemas/MA na gestão 2009/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no exercício de 2012, cujo prazo expirou em 30/4/2013.

HISTÓRICO

2. Por conta do PNAE, cujo objeto era a *“aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas”*, foram repassados os valores abaixo (Peças 6/7):

Valor (R\$)	Data
42.660,00	26/3/2012
42.660,00	30/3/2012
42.660,00	26/4/2012
42.660,00	31/5/2012
51.708,00	29/6/2012
66.408,00	31/7/2012
66.408,00	31/8/2012
66.408,00	28/9/2012
66.408,00	31/10/2012
66.408,00	30/11/2012

EXAME TÉCNICO

3. O fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Informação nº 645/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (Peça 8), foi a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos oriundos do PNAE/2012, no montante de R\$ 554.388,00. Como também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (v. Acórdãos 974/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018-Plenário (Relator

Aroldo Cedraz), 3875/2018-Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros.

4. Por meio do Ofício nº 2379E/2013/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, reiterado posteriormente pelo de nº 2237/2017, foi o ex-prefeito notificado, porém não teve ciência dos mesmos, tendo sido publicado o Edital de Notificação nº 17, no DOU de 20/03/2017, com vistas à apresentação de defesa quanto às ocorrências apontadas na prestação de contas (Peça 9), mas, expirado o prazo concedido, o responsável não providenciou adimplir a obrigação de prestar contas, tampouco efetuar o recolhimento dos recursos.

5. Seu sucessor na Prefeitura, Sr. Iomar Salvador Melo Martins, também foi notificado como corresponsável, já que o prazo para apresentação da prestação de contas recaiu em sua gestão – 30/4/2013, tendo ingressado com representação no Ministério Público estadual contra o gestor (Peça 11), o que foi considerado suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE como comprovação da adoção das medidas competentes de resguardo ao Erário.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 289/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 18) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, Prefeito Municipal de Pirapemas/MA (gestão 2009/2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE por conta do PNAE, no exercício de 2012.

7. Cabe informar que foi incluído por equívoco nos presentes autos o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 305/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 14), referente ao mesmo responsável, porém imputando-lhe responsabilidade em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE por conta do PDDE, no exercício de 2012.

8. O Relatório de Auditoria nº 81/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 19) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 20/22), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2012 (Peça 6) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 20/3/2017, por meio do Edital nº 17/2017 (Peça 9).

10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 4/5/2018 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 (Peça 24).

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

CONCLUSÃO

12. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura e apurar adequadamente o débito a ele atribuído, propondo-se, por conseguinte, que se promova sua citação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas;

ii) **Conduta:** omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE por meio do PNAE, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/04/2013;

iii) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93 e Portaria Interministerial 127/2008;

e/ou recolher aos cofres do FNDE a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e à conduta de que trata o item 13, alíneas “i” e “ii”, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

Débito: PNAE/2012

Valor (R\$)	Data
42.660,00	26/3/2012
42.660,00	30/3/2012
42.660,00	26/4/2012
42.660,00	31/5/2012
51.708,00	29/6/2012
66.408,00	31/7/2012
66.408,00	31/8/2012
66.408,00	28/9/2012
66.408,00	31/10/2012
66.408,00	30/11/2012

Valor atualizado do débito em 4/5/2018: R\$ 786.396,95.

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) realizar a audiência do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), prefeito do Município de Pirapemas/MA na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;



ii) **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos pelo FNDE por meio do PNAE, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/04/2013;

iii) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Portaria Interministerial 127/2008.

SECEX/TCE, em 4 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar.	Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, prefeito do município de Pirapemas/MA (CPF 054.829.413-53).	De 1º/1/2009 a 31/12/2012.	Não apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.	A conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

